



PROCESSO Nº 0495362023-2 - e-processo nº 2023.000078777-8

ACÓRDÃO Nº 304/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrente: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- EFD Omissão - A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

EFD - Cartão de Crédito ou Débito - o procedimento realizado pela fiscalização demonstra a divergência entre os valores declarados na PGDASd e os fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, fato que justifica a realização de lançamento quanto à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, por meio de aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB. No entanto, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados no bloco 1600 da EFD pelo contribuinte, restando caracterizado o vício material do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000389/2023-25, lavrado em 03 de março de 2023, contra a empresa GIVALDO SILVA LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.365.176-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, com observação do comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 05/05/2016.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0495362023-2 - e-processo nº 2023.000078777-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrente: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- EFD Omissão - A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

EFD – Cartão de Crédito ou Débito - o procedimento realizado pela fiscalização demonstra a divergência entre os valores declarados na PGDASd e os fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, fato que justifica a realização de lançamento quanto à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, por meio de aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB. No entanto, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados no bloco 1600 da EFD pelo contribuinte, restando caracterizado o vício material do lançamento.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000389/2023-25, lavrado em 03 de março de 2023, contra a empresa



GIVALDO SILVA LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.365.176-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: VERIFICAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS PELA FALTA DE LANÇAMENTOS DE NFE E NFCE NO EXERCÍCIO 2021. PARA ANALISAMOS BAIXAMOS OS XML DAS NFE E NFCE (ENTRADAS E SAIDAS) E REALIZAMOS O CRUZAMENTO NFE XML X EFD UTILIZANDO O APLICATIVO SANDAF.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito

Em decorrência destes fatos, a agente fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 16.914,35 (dezesesse mil, novecentos e catorze reais e trinta e cinco centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arremadas no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal em 14/03/2023, a autuada, por intermédio de seu procurador apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Que a auditoria descreve as infrações de forma genérica, sem quaisquer indicações da documentação probatória e da violação aos dispositivos legais;
- b) A fiscalização não apresentou o detalhamento da descrição da infração com a nota explicativa, notadamente no que se refere ao fato 0538, que além da ausência da nota, fora utilizado enquadramento legal que não corresponde ao respectivo fato jurídico, além de não ter sido especificado quais documentações o foram utilizadas para alcançar o resultado, aplicando multa sobre uma base de cálculo genérica, extraída a partir de informações colhidas como supostas receitas omitidas;
- c) Em relação à infração 0537, observa-se que a Autoridade Fazendária apenas anexou como prova um demonstrativo de infração, indicando a omissão de notas fiscais sem anexar o documento fiscal correspondente, e sem indicar, especificamente, qual prazo e forma regulamentar não foi escrito;



- d) A peça acusatória é dotada de vícios formais, apresentando falhas na matéria tributável em decorrência da sua descrição superficial e narrativa genérica, não relacionando as notas fiscais não lançadas na EFD, não informa as chaves de acesso ou os números dos documentos fiscais, o que impossibilita a aplicação do art. 15 da Lei 10.094/13;
- e) Houve o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório;
- f) Os elementos que validam o presente auto de infração restam ausentes, como a descrição clara e precisa do fato que legitimou o lançamento, das circunstâncias que foi praticada e, sobretudo, dos documentos fiscais que devem orientar a denúncia.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que solicitou a realização de diligência para verificação dos seguintes termos:

A Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17, deu nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/961, dispondo sobre os valores mínimos e máximos da penalidade, logo, a multa aplicada por documento fiscal não pode ser inferior a 10 (dez) UFR/PB, nem superior a 400 (quatrocentas) UFR/PB para os fatos geradores ocorridos após 29/07/2017. Desta forma, remeto os autos à Repartição Fiscal Preparadora para encaminhamento à Fiscal Autuante a fim de que:

- a) Anexe aos autos novo demonstrativo com o cálculo da penalidade, por documento fiscal, no percentual de 5% (cinco por cento) e no valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB, a fim de determinar e, assim, aplicar a multa devida conforme a redação da alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% sobre o valor do documento ou 10 UFR/PB quando este for superior a multa no percentual de 5%, observando-se, desta forma, o que dispõe a legislação de que a multa não pode ser inferior a 10 UFR/PB vigente na data do fato gerador;
- b) Considerando que com a correção da multa a ser aplicada, por documento fiscal, no percentual de 5% (cinco por cento) ou no valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB, o que for maior, haverá aumento de crédito tributário para cada período autuado, proceda-se à lavratura de Termo Complementar de Infração;
- c) Notifique o contribuinte quanto aos novos demonstrativos fiscais juntados aos autos pela Fiscalização em decorrência desta diligência e quanto ao Termo Complementar de Infração lavrado, com a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa apresentar impugnação se assim o desejar.

Na sequência os autos foram remetidos à autora do feito, que anexou ao processo a Informação Fiscal (fls. 84) na qual demonstra a realização de novos demonstrativos (fls. 62 a 83), que justificaram a lavratura do Termo Complementar de Infração nº 93300008.09.00000389/2023-25, com crédito tributário lançado no montante de R\$ 567.696,80 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Após tomar ciência do supracitado Termo (fls. 86), o contribuinte apresentou impugnação na qual suscitou:



- a) A multa aplicada de 10 (dez) UFR/PB sobre os referidos documentos fiscais superou o valor correspondente as próprias mercadorias;
- b) com o advento da Medida Provisória nº 263/17, que alterou a redação do art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/61, mesmo tendo sido indicado o dispositivo legal correntemente, a multa não foi calculada no percentual de 5% (cinco por cento) por documento fiscal não escriturado, mas sim em 10 UFR/PB, incorrendo o presente auto de infração em vício formal, o qual deve ser convalidado pelo órgão julgador, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei 10.094/13;
- c) Ocorre que, de acordo com o art. 236 do RICMS/PB, as empresas optantes pelo Simples Nacional não são obrigadas a declarar a EFD em suas operações, ensejando vício formal no lançamento;
- d) A multa apresenta caráter confiscatório;

Em seguida, a julgadora singular proferia a decisão pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

NULIDADE OCORRIDA EM PARTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ERRO NA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AFASTADOS EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

A divergência apontada pela Fiscalização no tocante a infração de descumprimento da obrigação acessória por ter o contribuinte informado com divergência, em registro de bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito e débito, não decorre do confronto entre as informações de vendas de cartão de crédito e débito fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e os valores de vendas por cartão de crédito e débito informadas pela Autuada na EFD no bloco e registro específicos, ou seja, o registro 1600 do Bloco 01. O erro quanto a metodologia que deve ser utilizada para a apuração da obrigação acessória de que trata o Art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, enseja a declaração de nulidade da infração por vício material.

Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, se refere a todos os documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços. A aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos lançados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 16/10/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa GIVALDO SILVA LIMA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, caracterizadas pela falta de registro de documentos fiscais e das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito na EFD, tendo sido indicados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

### Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade, por vício material, da acusação 0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, nos seguintes termos:

O que se vê é que, para fundamentar a infração, a fiscalização confrontou as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito e débito com as vendas declaradas pelo contribuinte nos documentos fiscais por ele emitido ou PGDASd (caso do Simples Nacional), apurando-se diferença tributável que se refere a omissões de vendas, ou seja, a presunção de vendas desacobertadas e que teriam sido realizadas por cartão de crédito e débito, já que o total de vendas decorrentes de notas fiscais emitidas foram menores que os valores de vendas de cartão de crédito e débito informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito.

A apuração da Fiscalização não foi de verificar se no registro de bloco específico de escrituração (1600) houve a informação de vendas realizadas pelo contribuinte com o uso de cartão de crédito e débito.

Resumindo: o contribuinte que realiza vendas com cartão de crédito ou débito é obrigado a informá-las no Registro 1600 da EFD. Quando o contribuinte não informa essas vendas, incorre em descumprimento da obrigação acessória, por não informar o total das vendas por cartão de crédito e débito, e quando informa a movimentação de forma incompleta ou com valores divergentes dos prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, incorre no descumprimento da obrigação acessória por informar com divergência.

A constatação de divergências quanto às informações de vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e débito deve ser feita a partir das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as informações enviadas pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital, no Registro 1600.

E, como já foi demonstrado acima, o referido registro destina-se a informar o valor total das operações com cartões de crédito realizadas pelo contribuinte, discriminado por operadora de cartão.

Desta forma, o levantamento apresenta a diferença tributável concernente a receitas omitidas, ou seja, vendas que não foram declaradas por falta de emissão de documentos fiscais de saídas que deveriam ter sido emitidos pela Autuada, tratando-se de uma presunção, que, quanto à obrigação principal, existe previsão legal, entretanto, quanto à multa acessória, não existe essa previsão legal. Neste norte, a fiscalização utilizou a presunção como método de apuração da infração de descumprimento da obrigação acessória, o que não se admite, já que não há previsão legal.

A divergência encontrada pela Fiscalização não decorre do confronto entre as



informações de vendas de cartão de crédito e débito fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e os valores de vendas por cartão de crédito e débito declaradas pela Autuada na EFD no bloco e registro específicos (registro 1600).

Por todo exposto, fica evidenciado que o total das vendas realizadas com cartão de crédito e débito devem ser informadas no registro 1600 do Bloco 1 (isto até 2021, já que a partir de 2022 o registro 1600 foi substituído pelo registro 1601). É a partir da análise dos valores constantes nesse registro com os valores de vendas de cartão de crédito e débito informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito que o Fisco pode verificar se o contribuinte informou com divergência ou não os referidos valores.

Assim, concluo que a apuração da multa de que trata o art. 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96, foi equivocada, não demonstrando a informação divergente, em registro de bloco específico, ficando constatado um erro da Fiscalização quanto ao procedimento a ser utilizado para a apuração da referida obrigação acessória de informar com divergências as vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e débito no bloco e registro específicos de que trata o auto de infração.

Assim, deve ser declarado nulo o lançamento, por vício material, já que houve erro quanto ao procedimento a ser utilizado para aferição do descumprimento da obrigação acessória, ressaltando-se que a Fazenda Estadual pode proceder a novo procedimento fiscal, com a correta apuração do descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN3 .

De fato, o procedimento realizado pela fiscalização demonstra a divergência entre os valores declarados na PGDASd e os fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, fato que justifica a realização de lançamento quanto à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, por meio de aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB e, com base nesse levantamento, a fiscalização aplicou o percentual da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Entretanto, deve ser ressaltado que a infração sob análise requer, para configuração de sua materialidade, apenas que seja demonstrado, de forma clara e precisa, quais as omissões ou divergências existentes entre o bloco específico da EFD (Registro 1600) e os relatórios das administradoras de cartão de crédito/débito, ou seja, não há necessidade de apresentação da declaração constante no PGDASd.

No caso, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados pelo contribuinte no que se refere à movimentação realizada por meio dos cartões de crédito/débito.

Assim, fica caracterizado o vício material quanto ao lançamento.

### **Recurso Voluntário**

A recorrente, desde a impugnação, sustenta a existência de vício no lançamento decorrente da ausência de detalhamento do fato jurídico oponível, suscitando que é necessário que o auto de infração contenha:

descrição clara, objetiva e inequívoca da irregularidade imputada, significando que a conduta narrada corresponde ao que realmente ocorreu, para que se proceda com a subsunção da hipótese infracional ao fato praticado pelo sujeito



passivo e a consequente aplicação de suas penalidades.

Por sua vez, a julgadora singular assim enfrentou a questão:

Diferente do alegado pela Autuada, as infrações não estão descritas de forma genérica, tendo em vista que da leitura da descrição da infração é perfeitamente possível identificar o fato infringente, ou seja, que o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais na EFD, infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, e que teria deixado de informar ou informado com divergência, na EFD, em registro de bloco específico, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito e débito.

Portanto não ficou demonstrado vício formal, a descrição da infração e dos dispositivos legais indicados como infringidos coadunam-se com o fato infringente verificado pela fiscalização.

No tocante à instrução probatória do lançamento fiscal, em relação à infração 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, esta se encontra devidamente instruída de provas suficientes para permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme demonstrativos às fls. 5-25. Logo, a referida infração está demonstrada corretamente, com demonstrativos e provas suficientes, não havendo vícios capazes de ensejara a declaração de nulidade.

Pois bem, com a devida vênua ao entendimento da nobre julgadora singular, a análise da descrição da infração em conjunto com a nota explicativa demonstra que houve inobservância ao cumprimento de requisito específico relativos à validade do ato administrativo, estando este, portanto, eivado de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

**Art. 41.** São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - **a descrição da infração** com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;



IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Da análise dos autos, extrai-se que, de fato, ocorreu violação ao supracitado inciso V quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por **vício formal** disposta no inciso II do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Explico. No caso em questão, ao buscar desenvolver a descrição da infração que trata da relação obrigacional de natureza acessória, a fiscalização cometeu deslize no campo nota explicativa ao afirmar que fora constatada a “**omissão de saídas pretéritas pela falta de lançamento de NFE e NFCE no exercício de 2021**”.

Ou seja, por um lado (na descrição da infração), houve a delimitação precisa do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na falta de registro de documentos fiscais na EFD, inclusive com a indicação precisa das provas e do valor do crédito tributário; por outro, no campo nota explicativa, a fiscalização indicou que estaria tributando o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas delas decorrentes serviram de fonte para o pagamento das aquisições, constantes dos documentos fiscais denunciados.

Nesse sentido, constatada a incongruência entre a descrição da infração e os termos delineados na nota explicativa, deve ser aplicada a regra prevista nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, enseja o reconhecimento da nulidade do procedimento, por vício de forma.

Deve-se destacar que o auto de infração deve ser descrito de forma pormenorizada, específica, clara, posto que no processo administrativo o contraditório se traduz na faculdade do autuado manifestar sua posição sobre os fatos ou documentos trazidos ao processo pelo autuante, ou seja, é sua oportunidade de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra as tipificações das quais discorde.

Destarte, pelo exposto, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que o auto de infração seja considerado



NULO, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000389/2023-25, lavrado em 03 de março de 2023, contra a empresa GIVALDO SILVA LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.365.176-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, com observação do comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 05/05/2016.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de junho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator